



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/03/2013Proposição
Medida Provisória n.º 609, de 08 de Março de 2012Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário
3321 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n.º 609, de 08 de março de 2013, onde couber:

"Art. XX. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas jurídicas que produzam produtos de origem vegetal classificados na posição 2207, álcool etílico não desnaturado, para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante crédito presumido de PIS/COFINS sobre entradas de cana-de-açúcar destinadas para a produção de álcool, reconhecendo a essencialidade e a contribuição de etanol para a melhoria da qualidade ambiental.

No Brasil, o uso do etanol como substituto da gasolina tem sido experimentado desde 1920, tendo o País construído, durante a década de 1970, o maior programa de substituição de combustíveis fósseis do mundo, o Proálcool. Atualmente toda a gasolina comercializada no País contém 25% de etanol e a venda de veículos novos com tecnologia de motores flex-fuel já responde por 89% do mercado. Quase que a totalidade destes novos veículos circula exclusivamente abastecidos com etanol.

Segundo diversas estimativas, calculadas com base na análise de ciclo de vida do produto, o etanol brasileiro, produzido a partir de cana-de-açúcar, reduz as emissões de gases de efeito estufa em cerca de 90% em substituição à gasolina; portanto, um forte aliado na mitigação do aquecimento global. Além disso, o uso do etanol (puro ou em mistura) tem levado a melhorias consideráveis na qualidade do ar nos centros urbanos, decorrentes da eliminação dos compostos de chumbo na gasolina e do enxofre, e das reduções nas emissões de CO² e na reatividade e toxicidade de compostos orgânicos emitidos.

Estas externalidades positivas devem ser levadas em conta ao se determinar a incidência tributária de contribuições sociais, como o PIS/PASEP e a Cofins, destinada ao custeio da seguridade social e, em especial, dos serviços de saúde. Com a redução da poluição local, por exemplo, não há dúvidas que coletividade se beneficia pela redução do uso da estrutura de saúde pública.

Posto isto, recomenda-se a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem essa matéria prima no valor de 35% da alíquota de 9,25% do PIS/COFINS aplicáveis sobre o valor da cana entregue. Pelo sistema de pagamento da cana comumente adotado pelo mercado, essa redução da carga tributária é repassada pela indústria para o produtor rural, garantindo, ao menos em parte, a manutenção de sua renda e o repasse das externalidades positivas desse produto agrícola.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 09:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286